



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

LEI COMPLEMENTAR nº 026/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal Direta poderá contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que, se não atendida, compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública, nos seguintes casos:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - contratação de professores substituto e professor visitante;
- IV - contratação de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e o Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;
- V - campanhas preventivas de vacinação contra doenças;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

VI - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras públicas, educação, assistência social e jurídico.

VII - construção de moradias e atendimento urgente, quando da desocupação e transferência de áreas de preservação ambiental e assentamentos irregulares.

Artigo 3º - Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocamente demonstrada pela Autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio, com publicação em modo peculiar.

Artigo 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

Parágrafo Único - A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I, II, VI, do Artigo 2º, prescindirá de processo seletivo, a critério da Administração Pública.

Artigo 5º - O recrutamento deverá recair preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, vedada a contratação de servidores que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Artigo 6º - A contratação a que se refere o inciso III, do Artigo 2º, desta lei, somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 7º - É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma ou em outra função, antes de decorridos 12 meses, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no Artigo 1º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Artigo 8º - Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Chefe do Executivo Municipal, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para o setor de Recursos Humanos, a quem compete o controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A minuta padrão do contrato objeto desta Lei será elaborada pelo Setor Jurídico da Municipalidade.

Artigo 10 - Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei:

I - cópia do ato administrativo de que trata o Artigo 3º, desta Lei;

II - o contrato devidamente assinado pelas partes, constando, no mínimo:

- a) qualificação das partes (endereços, nº de inscrição do CPF do contratado etc.);
- b) cópia desta Lei;
- c) função;
- d) valor total e mensal da remuneração;
- e) datas de início e término do contrato;
- f) regime jurídico;
- g) dotação orçamentária para acudir a despesa;
- h) demonstração de atendimento dos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

i) cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional, certidão de quitação, para com o serviço militar.

Artigo 11 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ter remuneração superior àquela fixada para os servidores do quadro efetivo, que desempenham funções iguais ou semelhantes;

II - não existindo a similitude, a remuneração será fixada pela Administração Pública, observadas as condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso IV, do Artigo 2º, em valor definido, nos ajustes ali referidos e efetivados com recursos dele oriundos, vedada a utilização de recursos de outras fontes para tal fim.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Artigo 12 - Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - será aplicado o regime geral de previdência social;

II - não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III - aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) 13º salário;

d) carga horária diária e semanal;

e) gratificações; e,



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

f) férias.

Artigo 13 - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) de conveniência da Administração;

c) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público.

III - por iniciativa do contratado

Artigo 14 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, em conformidade com a Lei Complementar nº 04, de 23 de Agosto de 2.006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marapoama, com suas alterações, e demais legislações pertinentes.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 12/2013, de 03 de Abril de 2013.

Município de Marapoama, 07 de Novembro de 2018.

ASSINADO NO ORIGINAL

MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ASSINADO NO ORIGINAL

CAROLINE BACCHI BASTREGHI
Assistente Administrativo